TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012828-57.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **OBEDE RODRIGUES ALVES**

Requerido: OI S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de acesso à *internet* e linha telefônica fixa, o qual foi cancelado porque se mudou para outra cidade.

Alegou ainda que passado algum tempo tomou conhecimento de que fora negativada pela ré por débito atinente ao contrato já cancelado, o que não teria respaldo algum.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A ré em contestação, a seu turno, sustentou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, além de refutar que a autora tivesse cancelado o contrato que firmaram.

Restou positivada a divergência entre as partes quanto à rescisão do instrumento em pauta.

É certo que à ré não seria exigível a demonstração de fato negativo, ao passo que a circunstância da autora não ter fornecido o protocolo do possível contato havido sobre o tema inviabilizou que sua gravação fosse amealhada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

De qualquer sorte, tenho como possível estabelecer a conclusão de que esse cancelamento efetivamente aconteceu.

Todas as faturas apresentadas pela ré (fls. 27/52 e 110/134) denotam a inexistência de uma única chamada feita ou recebida pela autora, tendo a ré a fl. 107, último parágrafo, admitido a não realização de chamadas ao longo do tempo.

Como a autora assinalou que o cancelamento teve vez cerca de quinze dias depois da contratação (fl. 100, segundo parágrafo), aquele cenário atua em seu favor.

Por outras palavras, não é crível que a autora permanecesse com linha ativa por mais de seis meses sem que a utilizasse em ao menos uma oportunidade, mas, ao contrário, tudo leva a crer que o seu cancelamento sucedeu tal qual arguido a fl. 01.

Em consequência, como se reconhece a falta de lastro a sustentar qualquer débito em face da autora a inscrição dela perante órgãos de proteção ao crédito (cristalizada a fl. 02 e não negada pela ré) deve ter sua irregularidade proclamada.

Isso, ademais, basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios seguidos em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Deve, portanto, ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA